



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005295/2003-08
Recurso nº
Resolução nº **1801-000.150 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIAÇÃO COMETA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório.

Cuida-se de pedido de restituição, protocolizado em 15/04/2003, de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ de cisão do ano-calendário 2002 – data da cisão em 31/01/2002 (fl. 01), no valor corrigido de R\$ 141.311,65 (original de R\$ 115.159,04). Verificou-se a existência de dois PERDCOMP vinculados ao presente processo (fl. 56).

Pelo despacho decisório de fls. 56/60, datado de 13/03/2006, a autoridade administrativa da DERAT/SP analisou a procedência do crédito, composto unicamente de IRRF sobre receitas financeiras, no valor de R\$ 115.159,04 e concluiu que para que houvesse retenções na fonte nesse montante seria necessário que a empresa tivesse oferecido à tributação receitas financeiras no importe total de R\$ 573.610,40, mas que a DIPJ teria consignado receitas financeiras no valor total de 278.226,39. Assim, à alíquota de 20%, o IRRF efetivamente passível de aproveitamento seria de apenas R\$ 55.645,28, sendo este o direito creditório reconhecido. As compensações vinculadas foram homologadas até o limite do crédito reconhecido (fls. 64/71).

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada (fls. 81/84) alegou que os rendimentos de aplicações em CDB com taxas pré-fixadas e vencimento certo tinham o seguinte tratamento contábil/fiscal:

a) reconhecimento proporcional, a partir da data da aplicação, até 31/12 do ano-calendário correspondente;

b) reconhecimento proporcional (*complementar*) de 01/01 do(s) ano(s) calendário(s) subsequente(s), até a data do efetivo resgate; e

c) o IRRF compensável era reconhecido na sua totalidade sobre os rendimentos totais somente quando do efetivo resgate da aplicação financeira.

Assim, o valor do IRRF compensável seria de efetivamente R\$ 115.159,04, corrigido para R\$ 141.311,65.

A 1ª. Turma da DRJ em São Paulo - DRJ/SPOI (fls. 131/136) indeferiu a manifestação de inconformidade ao argumento de que, nos termos da legislação em vigor, seria aceitável que ocorresse divergência entre os montantes de rendimentos informados nas DIRFs e os valores contabilizados e declarados pelas empresas, dado o reconhecimento das receitas pelo contribuinte de acordo com o regime de competência, mas que a empresa não teria apresentado qualquer balancete relativo ao período ou demonstrativo da eventual diferença entre os rendimentos constantes dos informes de rendimentos financeiros fornecidos pelos bancos e os valores reconhecidos em sua DIPJ e que os elementos apresentados seriam insuficientes à prova pretendida.

Notificada da decisão (fl. 137), em 12/02/2009, como atesta a cópia do AR à fl. 167, verso, apresentou a interessada, em 12/03/2009, o recurso voluntário de fls. 168/175. Em sua defesa alega que, diante da decisão prolatada pela 1ª. Turma da DRJ/SPOI, e para elucidar, reiterar e ratificar o teor das explicações consignadas nos autos, anexa demonstrativo de composição da Receita Financeira e Comparativo com a DIRF da Receita Federal. Afirma que “no referido demonstrativo está pormenorizada toda a receita de aplicações em CDB, as quais estão em conformidade com a documentação já acostada aos autos e portanto, não há que se cogitar em ausência de *provas para o não deferimento* de restituição/compensação, sob pena de restar caracterizado o tão repudiado “*bis in idem*”. Pede, ao final, pela reforma do acórdão.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2012 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 12/09/

2012 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 26/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos verifico que o processo não se encontra em condições de ser julgado, pelas razões que passo a expor.

No pedido de restituição de fl. 01 a empresa interessada indica saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ de cisão do ano-calendário 2002 no valor original de R\$ 115.159,04, que corrigido monetariamente até a data do pedido totalizou R\$ 141.311,65.

Na análise da composição do IRRF deduzido no ajuste final para efeito de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 reivindicado como direito creditório a autoridade administrativa validou apenas o montante de R\$ 55.645,28, que corresponderia a 20% do valor total das receitas de aplicações financeiras declaradas em DIPJ de R\$ 278.226,39, consignando, ainda, que para que fosse reconhecido um IRRF compensável de R\$ 115.159,04, a empresa teria de ter oferecido à tributação, na correspondente DIPJ, receitas financeiras da ordem de R\$ 573.610,40.

A Turma Julgadora de 1ª instância, entretanto, considerou que seria aceitável que ocorresse divergência entre os montantes de rendimentos informados nas DIRFs e os valores contabilizados e declarados em DIPJ, dado o reconhecimento das receitas pelo regime de competência, mas que a empresa não teria apresentado qualquer balancete relativo ao período ou demonstrativo da eventual diferença entre os rendimentos constantes dos informes de rendimentos financeiros fornecidos pelos bancos e os valores reconhecidos em sua DIPJ.

No recurso voluntário a recorrente, atendendo ao quanto solicitado pela Turma Julgadora de 1ª instância, apresenta o “Demonstrativo de Composição da Receita Financeira e Comparativo com a DIRF da Receita Federal” de fls. 176/185, além do “Balancete de Dezembro de 2001” (fl. 186).

Pelo que se depreende dos elementos apresentados junto do recurso voluntário a recorrente pretende demonstrar que do valor total de R\$ 573.611,10, informado em DIRF no ano-calendário 2002 a título de receitas financeiras, a parcela de R\$ 337.954,71, já teria sido apropriada em 31/12/2001 e em janeiro de 2002, na DIPJ da cisão, foi informado o complemento resgatado de R\$ 235.025,46. O IRRF total, de 114.722,08, que incidiu no resgate – janeiro/2002 – teria sido apropriado na DIPJ da cisão.

É necessário, entretanto, verificar se os valores foram corretamente apropriados e se condizem com aqueles informados em DIRF e na escrituração contábil e fiscal. Além disso, é necessário checar a correta apropriação proporcional entre aquilo o que foi informado na DIPJ da cisão, em fevereiro de 2002, e o que foi informado na DIPJ do ano-calendário – 31/12/2001.

Em face da questão divergente, das incertezas expostas e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº. 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, mediante parecer conclusivo, a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem diligencie no sentido de verificar, dado o reconhecimento das receitas pelo regime de competência e a apropriação do IRRF, os montantes de rendimentos informados nas DIRFs e

Processo nº 11610.005295/2003-08
Resolução n.º **1801-000.150**

S1-TE01
Fl. 191

os valores contabilizados e declarados em DIPJ, a fim de confirmar, ou não, os valores apropriados pela empresa, no tocante às receitas financeiras e ao IRRF deduzido.

O agente encarregado da diligência deverá ter em conta que o trabalho fiscal deve ter por objetivo a comprovação das alegações de defesa de forma a restar demonstrada a existência, composição e suficiência do direito creditório invocado pela recorrente, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 – cisão - no valor original de R\$ 115.159,04.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas do qual deverá ser cientificada a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora